



Goiânia, 10 de janeiro de 2018

Mensagem. nº 001/2018

Veto Parcial ao Autógrafo de Lei nº 123/2017

PL – nº 202/2017, Processo nº 201701135

Autoria: Vereadora Sabrina Garcez

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, **Vetado Parcialmente**, o incluso Autógrafo de Lei nº 123, de 05 de dezembro de 2017, que *“Dispõe sobre a distribuição gratuita de exemplares do Estatuto da Criança e do Adolescente nos cartórios de registro de nascimentos do Município de Goiânia, e dá outras providências”*, oriundo do Projeto de Lei nº 202/2017, de autoria da Vereadora Sabrina Garcêz.

O Autógrafo em apreço tem por objetivo criar a obrigação aos titulares de serventias extrajudiciais de serviços notariais e de registro de disponibilizarem a versão impressa e atualizada da Lei nº. 8.069/90 aos responsáveis que efetuarem o registro de nascimento.

A par de dispor acerca de tal obrigatoriedade, estabeleceu o citado Autógrafo de Lei em seu art. 2º, que as despesas com sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Desta feita, neste tocante, o que se verifica é uma ingerência do Poder Legislativo nas atribuições e competências do Poder Executivo, violando preceitos normativos constitucionais e da Lei Orgânica do Município de Goiânia, tendo em vista estas estabelecerem a competência privativa do Prefeito em dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, bem como a iniciativa de leis que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem despesa pública, dando dúbia violação a tal dispositivo, senão vejamos:

“Art. 89 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:



I - a organização administrativa e as matérias orçamentárias, nos termos do Art. 135.

(...)

Art. 135 - É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.”

Assim, o art. 2º do referido Autógrafo de Lei, invade iniciativa do Chefe do Poder Executivo por supostamente ensejar aumento de despesas à Administração Pública Municipal, despesa não integrante do planejamento administrativo, conforme dispõe o art. 135 da LOM, acima mencionado.

Isso porque a obrigação criada é destinada aos titulares de serventias extrajudiciais que operam na circunscrição do Município de Goiânia, e não propriamente à administração pública municipal. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público (art. 236 da CF/88), sendo absolutamente impertinente cogitar de suposta obrigação da Municipalidade de comprar e fornecer exemplares de tal diploma legal aos Cartórios. Assim, esta obrigação legal será atribuída aos cartórios; e não à Municipalidade.

Portanto, como os demais dispositivos legais em análise encontram-se em condições de ser sancionado pelo Chefe do Poder Executivo, já que este está respaldado pela Constituição Federal, assim como pela Lei Orgânica Municipal, conclui-se pelo **Veto Parcial** do art. 2º Autógrafo de Lei nº 123, de 05 de dezembro de 2017, confiante na sua manutenção.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia